



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 2.078/2014**

**(10.12.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30  
MORRO DO CHAPÉU**

---

**RECORRENTES:** 1. Cleová Oliveira Barreto. Advs.: Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças, Paulo de Tarso Silva Santos e outros;  
2. Felipe Soares de Almeida Rocha. Advs.: Antônio Marcelo da Costa Pedreira e outros.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**INTERESSADOS:** Coligação MUDAR PARA RENOVAR, Partido Trabalhista Cristão – PTC de Morro do Chapéu e Leonardo Rebouças Dourado Lima (Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin) e Partido Democratas – DEM.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 55ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo retido. Conexão entre AIJE e representação proposta com fulcro no art. 30-A da Lei n° 9.504/97. Desprovimento.**

*1. Verificando a existência de conexão entre a causa de pedir e o pedido, consoante preceituado no art. 103 do Código de Processo Civil, consideram-se consistentes os fundamentos da decisão que determinou a reunião da ação de investigação judicial eleitoral com a representação eleitoral manejada pelo Parquet com fulcro no art. 30-A da Lei n° 9.504/97;*

*2. Nega-se provimento ao agravo retido.*

**Recurso eleitoral. Representação. Cassação de mandato eletivo. Declaração de inelegibilidade. Irregularidade em contrato celebrado com pessoa física. Doação de bens por pessoa constituída no ano da eleição e não proprietária dos veículos cedidos. Irregularidade envolvendo aluguel de veículos para campanha. Inconsistências não evidenciadas por prova robusta e contundente. Irregularidades sanadas. Inexistência de falha grave. Provimento.**

**Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das eleições.**

*Inacolhe-se a preliminar em epígrafe, uma vez que, a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, a qual deve considerar o quanto declinado no art. 127 da Constituição Federal de 1988, constata-se a impertinência da alegação de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor a ação judicial com base no*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*

**Mérito.**

*1. A mera divergência entre o valor indicado no recibo subscrito pelo contratado e aquele constante nos outros documentos acostados aos autos não pode prosperar como razão para procedência de demanda que visa cassar o mandato eletivo;*

*2. Inexistindo, nos autos, prova cabal da ocorrência de má-fé, esta deve ser afastada, uma vez que vigora, no ordenamento jurídico pátrio, a premissa de que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé exige comprovação que a sustente;*

*3. A vedação relativa à restrição de doações de campanha por empresas constituídas em ano eleitoral deve incidir sobre o doador, e não sobre o candidato que a percebeu;*

*4. O registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, configurando, em verdade, trâmite burocrático, o qual pode não ser realizado no momento em que o contrato de compra e venda é celebrado, visto que a propriedade de bem móvel transfere-se com a tradição;*

*5. A procedência da representação com fulcro no art. 30-A, devido às suas repercussões jurídicas, exige a ocorrência de graves condutas ilícitas, as quais devem estar robustamente comprovadas;*

*6. Não se constatando a existência de elementos que evidenciem, inequivocamente, irregularidades que apresentem o condão de ensejar a cassação do mandato do recorrente em detrimento da soberania popular, impõe-se a reforma do comando sentencial de primeiro grau;*

*7. Tendo o partido político solicitado habilitação como assistente e demonstrando que possui interesse jurídico no desfecho da lide, uma vez que o candidato que poderia assumir a chefia do poder executivo municipal em virtude da cassação do mandato do atual prefeito está a ele vinculado, impõe-se, nos termos do art. 50 do CPC, a sua habilitação como assistente;*

*8. Recurso eleitoral a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **DEFERIR A HABILITAÇÃO DO PARTIDO**  
**DEMOCRATAS DE MORRO DO CHAPÉU PARA PARTICIPAR DA**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30  
MORRO DO CHAPÉU**

---

**LIDE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, INACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 565/582 que integram o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

**R E L A T Ó R I O**

Referem-se, os presentes autos, a recursos eleitorais interpostos, distintamente, por Cleová Oliveira Barreto (fls. 846/865) e Felipe Soares de Almeida Rocha (fls. 869/886) em face da sentença zonal (fls. 799/817), a qual, reconhecendo a ocorrência das ilegalidades referentes à captação e gastos de recursos pelos recorrentes, determinou a cassação dos seus diplomas e mandatos, declarando-os inelegíveis para a eleição na qual foram diplomados, bem assim para aquelas a realizarem-se nos oitos anos subsequentes.

Em virtude de os recorrentes terem declinado razões similares para reformar a sentença *a quo*, passa-se a relatar os argumentos trazidos a lume conjuntamente.

Requerem, preliminarmente, o julgamento do recurso autônomo que ficou nos autos como agravo retido, fls. 474/479, o qual questiona a decisão que reuniu o presente feito com aquele de nº 33-21.2013.6.05.0055. Além disto, arguem a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Registram, ainda, que as causas de pedir ventiladas pelo recorrido já foram apreciadas por este Tribunal quando do julgamento do recurso agitado pelos ora recorrentes no processo de prestação de contas, sendo, naquela ocasião, aprovadas as suas contas consoante disposto no Acórdão nº 822/2013.

Nessa linha de inteligência, pontuam que a suposta irregularidade no contrato celebrado com o Sr. Saulo Oliveira Souza não passou de mero erro material ocorrido quando da confecção do recibo. Assim, certamente, sem perceber o aludido contratado fez constar no recibo o valor de R\$ 2.000,00 (dois

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

mil reais), quando, em verdade, o montante do contrato foi de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Neste diapasão, ressaltam que, no Acórdão nº 822/2013, foi considerado sanado o mencionado erro, não havendo razão para que este fato apresente o condão de fundamentar a decisão ora objurgada.

Em referência ao recebimento de doação acima do limite legal, registram que incorreu a sentença hostilizada em equívoco, uma vez que a legislação não prevê qualquer penalidade para candidato ou partido que receba doação nestas condições. Destarte, asseveram ser impossível a estes ter conhecimento acerca da condição de irregularidade relativa à doação recebida.

Sorte diversa não deveria, segundo as alegações declinadas pelos recorrentes, ter sido atribuída pela sentença vergastada a questão relativa à suposta irregularidade envolvendo aluguel de veículos para a campanha. Salientam, neste sentido, que importa para o Direito Eleitoral que, efetivamente, o locador dos veículos recebeu a importância de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), valor este devidamente transitado pela conta de campanha, não havendo, por conseguinte, respaldo para a caracterização desta despesa como irregular.

Ademais, ainda em relação à questão relativa à locação de veículos, afirmam que as circunstâncias de contratos firmados entre a Locadora e Transportadora Silva e terceiros estranhos à campanha do recorrente, visando sublocá-los, não pode ensejar a sua responsabilização no caso de identificação de eventuais vícios ou cláusulas não cumpridas nesses contratos.

Acerca da alegação referente à despesa com combustível no montante de R\$ 29.999,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais), destacam que este valor refere-se a dispêndio relativo a 20 veículos,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

demonstrando-se, portanto, justificado este pequeno valor se for considerada uma grande frota circulando em um longo período de campanha. Além disto, indicam que o Município de Morro do Chapéu tem uma grande extensão territorial, restando justificados os gastos realizados com combustível e lubrificante.

Por derradeiro, os aludidos recorrentes prequestionam os artigos 30-A, *caput*, e 81, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Em contrarrazões, o órgão ministerial *a quo*, rechaça a arguição da ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para intentar representação com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Salienta, também, a impertinência das alegações trazidas a lume pelos recorrentes, uma vez que há, nos presentes fólios, elementos probatórios hábeis e suficientes para ancorar a condenação exarada pelo magistrado zonal.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 929/940, pronuncia-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Diretório Municipal do Partido Democratas de Morro do Chapéu às fls. 942/946, com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem assim da jurisprudência dos tribunais pátrios c/c art. 46 e art. 50, ambos do Código de Processo Civil, requer habilitação nos autos desta ação para figurar no polo ativo seja como litisconsorte (facultativo) ulterior, seja como assistente do representante (recorrido), haja vista estar presente o interesse jurídico.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

**V O T O**

Inicialmente, aprecio o pleito formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democratas de Morro do Chapéu, referente à sua habilitação para figurar no polo ativo, seja como litisconsorte (facultativo) ulterior, seja como assistente do representante (recorrido), haja vista estar presentes nos autos o interesse jurídico.

Com efeito, os art. 50 do Código de Processo Civil estabelece *in verbis*:

*Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

*Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.*

Entende-se, *in casu*, que o candidato que poderia assumir o cargo de Chefe do Executivo do Município de Morro do Chapéu está vinculado à agremiação partidária requerente, não há como se afastar a identificação do interesse jurídico deste partido político no resultado da presente lide.

Constatada a repercussão que o desfecho da lide pode ocasionar no patrimônio jurídico do requerente vislumbra-se pertinente o acolhimento de seu pleito.

Nesta linha de raciocínio, importa trazer à baila as considerações de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, consoante abaixo declinado.

*A participação de terceiro em um processo pendente pela via da assistência simples justifica-se pela possível repercussão que a tutela jurisdicional nesse prestada possa ter em sua esfera jurídica.*

[...]

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*Admite-se a participação de terceiro como assistente simples desde que exista processo pendente e haja a demonstração de interesse jurídico na causa.*

*[...]*

*Há interesse jurídico quando o terceiro encontra-se sujeito à eficácia reflexa do provimento prolatado no processo pendente. (In: Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 138)*

Por conseguinte, com fulcro nos ditames do ordenamento processual pátrio, acolho as razões trazidas a lume pelo grêmio partidário para deferir a sua habilitação como assistente simples do recorrido.

### **1. AGRAVO RETIDO.**

Os recorrentes pugnam, inicialmente, que o recurso inominado encartado aos presentes fólios às fls. 474/479 seja devidamente julgado como agravo retido.

Compulsando os autos, verifica-se que a aludida irresignação cinge-se em atacar a decisão do Juízo Zonal, publicada em 24.4.2013, a qual, entendendo que as representações formuladas pelo Ministério Público e pelo candidato vencido ao pleito municipal majoritário de 2012, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, apresentam fatos e fundamentos jurídicos semelhantes, assim como as causas de pedir e pedidos, determinou a reunião dos feitos a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias.

Neste diapasão, asseveram os recorrentes que, distintamente do quanto declinado na decisão objurgada, os fatos e os fundamentos jurídicos da causa de pedir e objetos dos processos em discussão não são semelhantes.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

A análise dos fólios revela ainda que o recorrido, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, fls. 529/532, aduzindo que a decisão que reconheceu a conexão entre as causas deve ser mantida.

Calha obtemperar, por relevante, que o exame dos fólios conduz a conclusão de que os processos são semelhantes, referindo-se ambos a supostas ilicitudes na arrecadação de recursos na campanha eleitoral de 2012 do Município de Morro do Chapéu para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

Além disto, convém salientar que as demandas amparam-se no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, almejando a apuração de condutas que maculam o quanto disciplinado nos artigos 22 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012, com vistas à cassação do mandato de prefeito e vice-prefeito dos recorrentes e consequente decretação de inelegibilidade.

Com efeito, o art. 103 do Código de Processo Civil estabelece, *in verbis*:

*Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

A exegese do aludido dispositivo legal acima declinado revela que, distintamente do que aduzem os recorrentes, o ordenamento processual pátrio indica como conexão a identidade parcial de demandas judiciais, a qual se configura quando lhe for comum o objeto e a causa de pedir.

Por conseguinte, verifica-se que a decisão objurgada evidencia-se acertada em determinar a reunião das ações em comento, uma vez que os elementos fáticos e jurídicos de ambas autorizam tal medida.

Outro não tem sido o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais, consoante se vislumbra do aresto a seguir declinado.

*Agravo de Instrumento. Recurso Eleitoral. Decisão que reconheceu a conexão entre duas ações de investigação judicial eleitoral. Matérias*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30  
MORRO DO CHAPÉU**

---

*fáticas dos feitos agrupados são semelhantes. Reunião das ações não acarreta prejuízo para os agravantes. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Eleitoral nº 4551, Acórdão nº 5566 de 4/12/2008, Relator(a) Antônio Romanelli, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/1/2009)*

Destarte, conheço o recurso inominado como agravo retido, negando-lhe, contudo, provimento a fim de manter *in totum* a decisão objugada que determinou a reunião das aludidas demandas judiciais por considerá-las conexas.

Ultrapassada a apreciação das razões trazidas a lume pelo recorrente no agravo retido, passa-se ao exame dos argumentos ventilados no recurso eleitoral.

## **2. RECURSO ELEITORAL.**

### **2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

Os recorrentes suscitam a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para ajuizar representação com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que este dispositivo legal não elenca esta instituição dentre os legitimados para este desiderato.

Com efeito, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece, *in verbis*:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Desta forma, sustentam os recorrentes que, diante do disposto na legislação a qual rege a matéria carece o Ministério Público Eleitoral de legitimidade, impondo-se, ao seu sentir, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, consoante autoriza o art. 267, VI do CPC.

Ocorre que os recorrentes amparam seu pleito em interpretação literal do texto legal, admitindo, desta forma, que apenas os partidos políticos e coligações teriam legitimidade para apresentar representação com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Contudo, a situação posta sob análise solicita a adoção de uma interpretação sistêmica, a qual deve considerar as disposições impostas pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, o art. 127 da Carta Magna, estabelece que o Ministério Público constitui instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por conseguinte, partindo-se desta premissa percebe-se que o Ministério Público tem como atribuição constitucional, velar pelos ditames do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, convém obtemperar que a interpretação teleológica do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 revela que este visa proteger os bens jurídicos da moralidade e da lisura do pleito eleitoral, os quais estão intrinsecamente vinculados aos ditames do Estado Democrático de Direito estabelecido pelo legislador constituinte.

O cotejo das atribuições constitucionais do Ministério Público com os propósitos do aludido dispositivo legal não pode conduzir a outra conclusão

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

senão àquela que reconhece a legitimidade desta instituição para manejar as representações com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Acerca desta questão, importa, por oportuno, trazer a lume as considerações declinadas por Emerson Garcia, consoante a seguir transcrito.

*Quanto à legitimidade ativa, apesar da ausência de referências ao Ministério Público, pode-se afirmar que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o acesso da Instituição aos mecanismos de proteção ao regime democrático. É de todo descabida, assim, a tese de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 contemplou um verdadeiro ‘silêncio eloquente’, somente autorizando a iniciativa dos partidos e das coligações. (In: Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 259)*

Corroborando com o entendimento acima declinado, imperativo transcrever as considerações de José Jairo Gomes:

*Embora o dispositivo não expresse, parece irrecusável a legitimidade ativa do Ministério Público e de candidato.*

*[...]*

*A legitimidade ativa na presente ação é extraída do artigo 96, caput da LE, sendo reconhecida a “qualquer partido político, coligação ou candidato”, além é claro do Ministério Público Eleitoral em razão de sua missão de defensor da ordem jurídica e do regime democrático (CF, art. 127, caput)*

*( In: Direito Eleitoral – 10. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo:2014, p. 364 e 367) (grifo nosso)*

Ademais, impende destacar que, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.596/MG, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, foi ratificada a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propositura de ações amparadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, conforme se verifica no aresto a seguir transcrito.

*[...]. 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A [...]. (Ac. de 28.4.2009 no RO nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 12.2.2009 no RO nº 1.596, rel. Min. Joaquim Barbosa.) (grifo nosso)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Destarte, a partir das considerações doutrinárias acerca da matéria, bem assim da pacífica jurisprudência firmada, impõe-se a adoção de interpretação sistêmica a fim de se considerar legitimados para a propositura de ações com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 os partidos políticos, as coligações partidárias e o Ministério Público Eleitoral.

Nestes termos, afasto a prefacial suscitada.

## **2.2. MÉRITO.**

A análise dos autos leva-me à conclusão de que a pretensão recursal merece acolhimento, uma vez que as supostas irregularidades apreciadas não apresentam o condão de ensejar as consequências jurídicas indicadas na sentença de primeiro grau.

Com intuito de sistematizar a apreciação das supostas irregularidades apontadas pelo recorrido e consideradas pelo Juízo *a quo* como fundamento para afastar os recorrentes dos cargos para os quais foram eleitos passa-se a analisar as inconsistências separadamente.

### **2.2.1. CONTRATO CELEBRADO COM O SR. SAULO OLIVEIRA SOUZA.**

Compulsando os presentes fólios, verifica-se que a alegada irregularidade referente à contratação de Saulo Oliveira Souza para prestação de serviço de apoio, logística, bem como relocação de pessoas para efeito de diversas atividades durante a campanha política do recorrente reside na discrepância entre o valor registrado no recibo assinado pelo aludido contratado com aquele apresentado no contrato firmado.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

A sentença objurgada considerou que o mencionado fato não pode caracterizar simples vício formal, uma vez que a cópia da microfilmagem do cheque nº 850041 revela que efetivamente foi descontado o valor ali apontado. Assim, entendeu o *decisum* que o contratado, Saulo Oliveira Souza, recebeu menos de 10% do total do valor constante no título de crédito.

O cotejo analítico dos elementos probatórios existentes nos presentes fólios, contudo, conduz a conclusão diversa daquela acolhida pela sentença zonal.

A apreciação da questão em comento impõe a observância dos termos do contrato celebrado entre o recorrente e o Sr. Saulo Oliveira Souza, fls. 156/157.

Nesta perspectiva, convém destacar que o acordo firmado tinha como objetivo a prestação de serviços de apoio, logística, bem assim a relocação de 40 (quarenta) pessoas para realização de diversas atividades durante a campanha, referindo-se ao interstício de 9.8.2012 a 6.10.2012. Além disto, importa destacar que o valor do referido serviço a ser prestado foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Destarte, não parece plausível admitir que o contratado tenha efetivamente percebido apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para contratar 40 (quarenta) pessoas para prestar serviço pelo período de 59 dias.

Ademais, no recibo assinado pelo contratado, fl. 440, além do valor pago, há referência expressa ao serviço prestado, ao número do contrato firmado, bem assim a identificação do cheque (nº 850041) e dos dados bancários utilizados para efetuação do adimplemento do pagamento (conta bancária nº 55-8 e agência nº 1.099-5).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Importa destacar, por relevante, que consta, nos presentes fólios, documentos que logram comprovar que o cheque descontado efetivamente foi aquele indicado no referido recibo. A cópia do extrato da conta bancária utilizada pelo recorrente nas eleições de 2012, fl. 442, revela que foi descontado o cheque nº 850041, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e não no montante de R\$ 2.000,00.

Além disto, convém ressaltar que o documento de fl. 467 evidencia que o título de crédito utilizado para o pagamento do serviço contratado indica o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem assim há aposição do nome do contratado como beneficiário desta importância.

Diante destes elementos, verifica-se que a importância efetivamente paga ao Sr. Saulo Oliveira Souza foi de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e não R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante se verifica no recibo subscrito pelo contratado.

Impende destacar ainda que não existe qualquer elemento capaz de evidenciar a má-fé em relação ao erro identificado no recibo assinado pelo contratado. Destarte, insta frisar que vigora, no ordenamento jurídico pátrio, a premissa de que a boa-fé é presumida, porém a má-fé exige prova cabal que a sustente, o que não houve no caso em exame.

Por conseguinte, a aludida irregularidade não restou configurada, sendo incabível a sua invocação como razão para ensejar a cassação do recorrente.

**2.2.2. DA ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA  
DOAÇÃO DE VEÍCULOS À CAMPANHA DO RECORRENTE – DO  
SUPOSTO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS DE PESSOA**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

**JURÍDICA CONSTITUÍDA EM ANO ELEITORAL E NÃO PROPRIETÁRIA DOS BENS CEDIDOS A CAMPANHA.**

A análise dos autos conduz, indubitavelmente, à conclusão de que o fato em epígrafe não pode ser considerado suficientemente robusto para que a Justiça Eleitoral reforme a decisão dos cidadãos nas eleições.

Convém destacar, por relevante, que o fato em exame já foi devidamente enfrentado por esta Corte quando do julgamento do recurso eleitoral interposto em face da prestação de contas do recorrente.

Destarte, no Acórdão nº 822/2013, fls. 765/773, o qual apresenta pertinência temática com a análise ora realizada, foi devidamente afastada a identificação desta suposta irregularidade como ensejadora da desaprovação das contas do recorrente.

Importa salientar que a exegese do disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97 conduz ao entendimento de que a penalidade por doação acima do limite legal deve recair na pessoa jurídica que a realizou e não no candidato que a percebeu.

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.*

*§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifo nosso)*

Diante da disposição legal declinada acerca das consequências jurídicas por doações acima do limite não há como prosperar a sua ocorrência como fato a fundamentar o afastamento do recorrente do cargo para o qual foi eleito, bem assim para declaração da sua inelegibilidade.

Sorte distinta não pode ser dada à alegação de irregularidade no que se refere ao fato de a empresa Transportadora MF Ltda. ter sido constituída no ano eleitoral.

Nesta senda intelectual, importa salientar a pertinência do entendimento expressado no Acórdão nº 822/2013, ao admitir que, mediante um juízo de razoabilidade, verifica-se que a proibição de doação por empresa constituída no ano eleitoral, diante do objetivo almejado pelo legislador, não deve ser aplicado quando a operação em análise não envolveu movimentação de valores em espécie, consoante se verifica no contrato em tela, o qual versa acerca da cessão de veículos celebrado entre a doadora e o candidato.

Além disto, calha obtemperar, por relevante, que a doação realizada pela aludida pessoa jurídica não se apresenta significativa em relação aos valores arrecadados, consoante bem pontuou o Acórdão nº 822/2013, o qual julgou a prestação de contas do recorrente.

Outro caminho não tem trilhado o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais, conforme se verifica no aresto do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso a seguir declinado:

*ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral (RO nº 4446-96/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012).*

2. *As falhas que levam à desaprovação das contas não necessariamente conduzem à cassação do mandato eletivo, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando a aplicação desta sanção revela-se desproporcional à gravidade da conduta.*

3. ***No caso, a arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano de eleição, a despeito de poder constituir falha insanável na seara contábil, alcançou apenas 8% da arrecadação de campanha, não evidenciando gravidade suficiente para cassação do diploma, em detrimento da soberania popular.***

4. *Agravo regimental desprovido*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 144, Acórdão de 22/4/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 23/5/2014, Página 68 ) (grifo nosso)

Ainda acerca de doação realizada por empresa constituída no ano eleitoral a Corte Eleitoral do Mato Grosso expressa o seguinte entendimento:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO AO DOADOR. APROVAÇÃO.*

*A vedação, a restrição de doações de campanha de empresas constituídas em ano eleitoral deve recair sobre o doador, e não sobre o candidato beneficiário.*

*Ausência de irregularidades que ensejam diretamente a desaprovação das contas, de acordo com a literalidade da norma.*

*Contas aprovadas*

(Prestação de Contas nº 456024, Acórdão nº 20516 de 30/6/2011, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Relator(a) designado(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 948, Data 8/8/2011, Página 2 a 7) (grifo nosso)

Ainda em relação à irregularidade epigrafada, imperativo salientar que apesar de os veículos estarem registrados no DETRAN em nome da pessoa jurídica – empresário individual Jerlane Bezerra Coelho Costa, estes foram

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

transferidos para o patrimônio da empresa Transportadora MF Ltda., passando a integrar a sua frota.

Neste diapasão, imperativo pontuar que apesar de os automóveis estarem registrados em nome de pessoas físicas, conforme se infere dos documentos de fls. 195/197, os dados dos veículos coadunam-se com aqueles indicados no contrato firmado entre a Transportadora MF Ltda. e o ora recorrente. Destarte, vislumbra-se desarrazoado que a empresa contratada tenha estabelecido pacto tendo como objeto a locação de automóveis que não lhe pertencesse.

Ademais, a situação em comento foi devidamente enfrentada no julgamento do Recurso Eleitoral nº 410-92, de Relatoria do Juiz Maurício Kertzman Szporer, consoante a seguir declinado:

*Ora, é prática corrente a transferência de veículos sem que se regularize sua documentação perante o órgão competente, o que é ainda mais comum em cidades do interior.*

*Com efeito, o Código Civil preceitua em seu art. 1.226 que “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.*

*Assim, a simples tradição é ato jurídico apto a transferir a propriedade de bem móvel.*

Oportuno ainda trazer a lume a jurisprudência a seguir transcrita a qual versa acerca da situação em comento.

***Ementa: Anulação de ato jurídico c.c. Perdas e danos. Compra e venda de veículo. Propriedade do bem em nome de terceiro. Desconhecimento por parte do comprador. Intenção de desfazimento do negócio. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença reformada.***

***1. A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da **propriedade do bem**, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é celebrado. A **propriedade de bem móvel transfere-se com a tradição.*****

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*2. O desconhecimento por parte do comprador de que o veículo se encontra em nome de terceiro não constitui vício a macular o negócio jurídico celebrado com o vendedor, pois o contrato desta natureza se aperfeiçoa com o ajuste de preço e a **tradição** da coisa.*

*3. Recurso provido para afastar a extinção do processo e julgar improcedente a ação, carreados os ônus de sucumbência ao autor. (Processo: APL 992051233001 SP Relator(a): Mello Pinto. Julgamento: 14/09/2010 Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado Publicação: 23/09/2010). (grifos nossos)*

Noutro giro, importa destacar a coerência que se verifica entre o objeto do contrato firmado entre a empresa Transportadora MF Ltda. e o recorrente – cessão de veículos da marca Volkswagen, modelo Gol Geração IV, ano 2012 e os serviços prestados pela referida contratada – transporte escolar, locação de veículos sem condutor, locação de máquinas de terraplanagem e escavadeiras para construção sem operador, serviços de construção e reforma de praças, ruas e calçadas.

Diante dos fundamentos esboçados, considera-se que a situação em epígrafe não apresenta o condão de reformar a decisão soberana dos eleitores a fim de afastar os candidatos eleitos dos cargos para os quais foram escolhidos pelos munícipes de Morro do Chapéu.

**2.2.3. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA.**

A análise do acordo firmado entre a empresa Locadora e Transportadora Silva e o recorrente revela que o objeto do referido ajuste refere-se à contratação de veículos destinados ao transporte e deslocamento durante o período de 20.8 a 6.10.2012, sendo fixado o valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Destarte, convém destacar que, de fato, não há no aludido acordo qualquer referência à quantidade de veículos a serem utilizados pelo recorrente, porém o exame dos fólios demonstra que esta omissão, foi devidamente sanada mediante a apresentação do documento de fl. 428, o qual indica a relação de veículos utilizados (placa, modelo e ano de fabricação) e as lista das viagens realizadas no período de vigência do contrato com os respectivos itinerários.

Por conseguinte, em referência à possível caracterização da irregularidade envolvendo o aluguel de veículos utilizados na campanha eleitoral/2012 do recorrente, imperativo pontuar que este logrou sanar os mencionados vícios, mediante a apresentação conjunta do contrato de cessão de uso (fls. 430/431), da nota fiscal (fl. 432) e da relação de veículos e viagens realizadas (fls. 428/429).

Assim sendo, a análise conjugada dos aludidos documentos não conduz a identificação de ilícito eleitoral que possa embasar a cassação do mandato do recorrente, bem assim a declaração de sua inelegibilidade para as eleições a realizar-se no interstício de 8 anos.

Ademais, o acervo probatório constante nos fólios confirma que a Locadora e Transportadora Silva efetivamente percebeu o valor indicado no pacto firmado com o recorrente, consoante se verifica no cheque cuja cópia foi acostada às fls. 470/471, bem assim que o montante pago à contratante transitou na conta bancária de campanha.

Noutro giro, em referência aos questionamentos relativos ao consumo de combustível no montante de R\$ 29.999,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais), imperativo destacar que as condições evidenciadas nos autos não sugerem a ocorrência de irregularidade que mereça reprimenda desta Justiça Especializada.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Nesta linha de intelecção, há que se considerar que foram cedidos 5 (cinco) automóveis pela Transportadora MF LTDA. e mais 15 (quinze) pela Locadora e Transportadora Silva, perfazendo-se, desta forma, o quantitativo de 20 veículos a serem utilizados na campanha eleitoral do recorrente durante o período de agosto e outubro/2012.

Além disto, calha registrar que estes veículos transitavam por todos os distritos pertencentes ao Município de Morro do Chapéu, conforme se verifica a partir dos itinerários apresentados na lista de viagens realizadas, fls. 428, justificando-se, destarte, a despesa com combustível indicada pelo recorrente.

Percebe-se a partir do profundo exame dos elementos acostados, a inexistência de irregularidade com o condão de ensejar a cassação do mandato do recorrente em detrimento da soberania popular.

Insta obtemperar que, no Estado Democrático de Direito, o mandato eletivo é conferido a determinado cidadão pelo povo, verdadeiro titular do poder. Neste diapasão, a procedência de ações judiciais que possam ensejar o desfazimento do quanto determinado pelos eleitores exige a existência de provas incontestas e robustas que evidenciem a gravidade da conduta perpetrada por aquele candidato eleito.

Outro não tem sido o entendimento expressado pelo Tribunal Superior Eleitoral, consoante, por oportuno, abaixo indicado.

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTO USO ESPÚRIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVA FRÁGIL. TESTEMUNHA ÚNICA. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*1. Se o acórdão regional enfrentou suficientemente as teses trazidas pela defesa, descabe reconhecer violação ao art. 275, I e I, do Código Eleitoral.*

*2. A procedência da representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, ante a gravidade da sanção dela decorrente (cassação do mandato), prova segura e contundente dos atos praticados. In casu, a prova dos autos é frágil, pois baseada no depoimento de uma única testemunha, que se mostrou flagrantemente contraditório. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 184, Acórdão de 11/6/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 13/8/2014, Página 150 ) (grifo nosso)

Nesta mesma linha de inteligência, convém trazer a lume a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a seguir declinada.

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADACÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. A condenação, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta da conduta ilícita imputada ao candidato, bem como de sua proporcionalidade (relevância jurídica), vez que a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.*

*2. Recurso conhecido e desprovido.*

(Recurso Eleitoral nº 223723124, julgado em 29/6/2011 – Quixeramobim - CE . Relator: Francisco Luciano Lima Rodrigues. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 6/7/2011, Página 15/16). (grifo nosso)

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, conheço o recurso inominado como agravo retido, negando-lhe provimento a fim de manter *in totum* a decisão interlocutória que determinou a conexão das demandas judiciais.

Amparado ainda nas razões ventiladas nos parágrafos pretéritos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

Eleitoral para manejar a representação com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, para, no mérito, dar provimento aos recursos a fim de reformar a sentença zonal que cassou o mandato eletivo dos recorrentes e os declarou inelegíveis para as eleições a realizar-se no interstício de 8 anos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

**V O T O**

Em homenagem à celeridade peculiar aos feitos eleitorais, serei breve nos esclarecimentos que conduzirão as razões do meu voto.

Pedi vista dos fólios, na última sessão de julgamento, em homenagem à diligência dos advogados das partes, que me apresentaram memoriais, de forma que decidi por apreciar com maior detalhamento os pontos controvertidos, cotejando-os com as provas dos autos, no intuito de verificar se a cassação dos recorridos foi acertada ou não.

Pois bem, analisei detidamente as questões relativas às supostas irregularidades no pagamento do contrato celebrado com Saulo Oliveira Souza e das acusações acerca das falhas na doação e aluguel de veículos destinados à campanha dos recorrentes e cheguei à conclusão convergente com as esposadas pelo ilustre Relator, que em seu voto muito bem fundamentado, esmiuçou todas as questões impugnadas e concluiu pelo provimento do recurso, em face da fragilidade do acervo probatório.

De fato, na esteira do que sempre defendi nesta Corte, a cassação de mandatos eletivos apenas se justificam quando há nos autos prova robusta o suficiente para não deixar qualquer margem e dúvida no julgador acerca das ilicitudes apontadas, o que efetivamente não se aplica ao caso *sub examine*.

Por essas razões, registrando aqui meus louvores para o voto irretocável do insigne Relator Fábio Alexsandro, acompanho-o *in totum*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

**Maria do Socorro Barreto Santiago**  
**Juíza Relatora**